

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.118, DE 2010

Altera o Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado Marcos Montes

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Projeto de Lei que altera o Código Penal Brasileiro, incluindo-se o §6º ao artigo 121. Sugere aumento de pena para o homicídio praticado contra vítima que se encontrava sob o crivo de medidas protetivas descritas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha.

O autor da proposição justifica que a medida faz-se premente frente à necessidade de se aumentar a segurança das pessoas que se encontram sob medidas protetivas, bem como para inibir os infratores que desafiam o Estado a praticarem homicídio contra essas pessoas que estão protegidas por dispositivos elencados na Lei Maria da Penha, especificamente no artigo 22.

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania para a análise. Trata-se de proposição de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário desta

Casa. Vale ressaltar que compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24 e 32, XVII, f), cumpre que esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronuncie acerca das matérias relativas à família, mulher, criança, idoso e pessoa portadora de deficiência, dentre outros assuntos. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está dentre a competência de apreciação deste Colegiado.

A proposição em foco, elaborada pelo Excelentíssimo Deputado Marcos Montes é louvável por manifestar a preocupação com a proteção da integridade física das vítimas de violência doméstica, em especial aquelas cujos agressores estão submetidos ao cumprimento das medidas arroladas no artigo 22 da Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha.

A preocupação com o tema se justifica frente ao grande número de vítimas de violência doméstica no Brasil. Na atualidade, a Lei que coíbe essa modalidade de violência, Lei Maria da Penha, tem sido aplicada não somente em casos de vítimas mulheres, mas também do sexo masculino. Há diversas decisões judiciais determinando a aplicação da Lei para proteger homens que são vítimas de violência doméstica. No entanto, a maioria dos dados refere-se apenas aos casos de violência doméstica contra mulheres.

Em 2014, 52.957 denúncias de violência contra a mulher foram registradas, sendo cerca de 50% desses casos de violência física, 32% violência psicológica e aproximadamente 18% outros tipos de violência, segundo dados da Central de Atendimento à Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR).

Além disso, segundo o Mapa da Violência 2012, divulgado pelo Instituto Sangari, entre 1980 e 2010, 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, sendo quase 50 mil somente na última década do período em estudo. Registrou-se, portanto, entre 2000 e 2010 um acréscimo de 230% no número de mortes de mulheres.

Por outro lado, segundo o Mapa da Violência 2012: Homicídios e Juventude no Brasil, o índice de homicídios de mulheres duplicou até o ano de 1996, permanecendo praticamente inertes desde então. Essa estagnação do crescimento do índice se deve especialmente às políticas públicas desenvolvidas e ao recrudescimento da legislação, em especial a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 2006.

Corroborando com a pesquisa, o Instituto de Economia Aplicada – IPEA avaliou a eficácia da Lei Maria da Penha, em 2015, e demonstrou que a Lei 11.340/2006 fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas. Com isso, percebe-se que a elaboração de leis punitivas possui relevante efeito na prevenção de crimes bárbaros, como o homicídio de mulheres.

No entanto, ainda que a efetividade da Lei Maria da Penha venha se mostrando positiva, ainda há muito que se fazer. O sistema de justiça enfrenta diversos desafios, dentre eles, por exemplo, como se promover na prática a segurança que a medida protetiva promete às vítimas que recorrem ao Estado quando estão em situação de violência. Discute-se, especialmente, como evitar o homicídio de vítimas que já denunciaram seus agressores.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ vem se debruçando para que se garanta a efetividade da medida protetiva entre os operadores do sistema de justiça e as forças de segurança pública. Segundo o CNJ, mais de 280 mil mulheres já foram salvas por medidas protetivas somente nos primeiros cinco anos da Lei.

No entanto, ainda que na prática se verifique que as medidas têm salvado vidas, muitas mulheres continuam morrendo com a medida protetiva em mãos. Isso quer dizer que o Estado deveria garantir a proteção dessas vítimas, mas não consegue. Sabe-se, que dentre as milhares de mortes de mulheres ocorridas nos últimos tempos são de vítimas que já haviam buscado o Estado para garantir sua proteção e interromper o ciclo da violência doméstica.

Por isso, diante dessa realidade, faz-se urgente que não só a medida protetiva seja expedida rapidamente em casos de denúncia de violência doméstica, mas também que se garanta o acompanhamento da vítima e do acusado.

Ademais, enquanto não há medidas totalmente eficazes para se evitar que vítimas que estão sob a proteção do Estado e que seus algozes, descumprindo a medida protetiva, matem-nas, é necessário o endurecimento das leis, na tentativa de se coibir, se não todos os casos futuros, mas ao menos grande parte.

Por tudo que foi exposto, a nobre iniciativa do Excelentíssimo Deputado Marcos Montes se justifica. No entanto, a proposição na forma como está definida, apresentada no ano 2010, incluindo o parágrafo 6º. ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, encontra-se desatualizada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a redação do artigo 121 do Código Penal encontra-se, na presente data, com 7 parágrafos.

Além disso, neste ano foi aprovada, pelo Poder Legislativo, a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), incluindo esse tipo de crime no rol dos homicídios qualificados. Assim, aquele que comete homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino terá como pena base de 12 a 30 anos de reclusão.

Contudo, ainda se vislumbra uma lacuna relativa ao crime cometido por agente que está submetido ao cumprimento de alguma medida protetiva descrita na Lei Maria da Penha. Isso porque, diversos indivíduos que cometem violência doméstica, recebem a imposição de cumprimento de medida judicial para proteção da vítima e ainda assim, descumprindo-a, comete homicídio contra a pessoa que se encontra sob a proteção.

Por tudo que foi exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n. 7.118/2010, com a emenda modificativa anexa, para se corrigir a falha material da numeração do parágrafo, incluindo o parágrafo 8º ao artigo 121 bem como se aprimorar a técnica redacional.

O aprimoramento da redação se justifica, pois da forma como está redigida a proposição, há a possibilidade de se interpretar que o assassino de uma pessoa que foi vítima de violência doméstica e que se encontra sob a proteção de medidas elencadas na Lei Maria da Penha, tenha sua pena agravada, ainda que ele não seja o autor da violência doméstica que ensejou a decretação da medida. Assim, é necessária a adequação da redação para que o agravamento de pena ocorra apenas quando o autor do homicídio seja a mesma pessoa que cometeu a violência doméstica contra a vítima ensejando a decretação de medidas protetivas.

Dessa forma, amplia-se a proteção às vítimas de violência doméstica e inibe que os agentes descumpram as medidas protetivas impostas e cometam homicídios contra elas.

Ante o exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 7.118 de 2010, com a emenda modificativa anexa que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.118, DE 2010

Altera o Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro, incluindo-se o parágrafo 8º ao artigo 121.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121

.....

§ 8º Na hipótese do caput e do §2º desse artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime foi cometido contra vítima que se encontrava sob a proteção das medidas descritas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, desde que o autor seja o responsável pelo fato que ensejou a decretação das medidas.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator